

## **PARECER Nº. 110/2023-CdPIN. Data 29/11/2023**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com**

**II OBJETO DE PARECER:** sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 015/2023, sem data, de proposição dos Vereadores: Elias Prestes, Israel de Oliveira Santos e Samoel Ribeiro, que dispõe sobre a criação e denominação das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental: Faxinalense Dona Iracema situada em Bom Retiro e José Quintilhiano situada no Faxinal São Roquinho. Recebido na manhã de 24/10/2023 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres"-págs. 383-386).

### **III - PARECER:**

III.1 – Em relação a esse projeto nos reportamos ao Parecer de nº. 095/2023, d 1º/11/2023, relacionado ao projeto de Lei do Legislativo de nº. 013/2023, de regulamentação e autorização de repasse do Incentivo Financeiro Adicional-IFA, que na forma de lei autorizativa, por emenda feita, foi aprovado.

III.2 – Sobre as chamadas leis autorizativas, já fizemos vários pareceres sobre a matéria, e temos restrições jurídicas a atuação legiferante de Vereadores nessa área.

III.3 – No início de legislaturas e Vereadores novos, são comuns proposições como a em tela. É natural o anseio de mostrar serviço, e deixar marcas de atuação legislativa, de benefícios para a população ou segmentos como "in casu" os citados Agentes.

III.4 – Caso alguém queira se aprofundar na matéria LEIS AUTORIZATIVAS este vai fazer buscas em arquivos, e fornece cópias, mas, não nos parece isso necessário e de interesse da corporação.

III.5 – O projeto em tela, vai além do aspecto autorizativo que já dissemos ter restrições jurídicas, no caso em tela há mais agravantes:

III.5.1 - criação de duas escolas, que vão gerar despesas ou investimentos significativos, sem indicação de onde tirar dotação orçamentária, que em princípio vão ficar para o resto do tempo, prazo indeterminado, e de difícil desativação no futuro, que o diga as peleias que ocorreram quando o Município fez algumas Nuclearizações, e término de algumas escolinhas multisseriadas de algumas comunidades;

III.5.2 – a denominação de Escolas, com nome de pessoas vias, só com prenome “Dona Iracema”, ou com nome “José Quintilhiano”, que não se sabe se é vivo ou morto, e se esse realmente o nome do homenageado, sem apresentação de documentos, currículos mínimos das pessoas.

III.5.2.1 – Homenagear pessoas com nomes de ruas, espaços públicos e algo sério, de relevância, e que tem de ser muito estudado e refletido, até em fomento as virtudes morais e cívicas, inspiradoras de bons exemplos, para que não se agrave a já existente CRISE E INVERSÃO DE VALORES que já nos castiga.

III.5.2.2 – Além disso tudo e caso a proposição seja homenagear com nome de escola, a moradora e faxinalense do Bom Retiro, IRACEMA CORREIA DOS SANTOS, este parecerista sugere aos proponentes, que entre outras coisas, busquem acesso entre outros, nos processos: 0003231-73.2018.8.16.0134 Juizado Especial Cível da Comarca (movimentações nºs. 32.5 a 32.8); Ação Possessória nº. 0000698-39.2021.8.16.0134 (movimentações 1.5, 1.19, 1.32, 85.2) ou que conversem com o munícipe e cidadão Sr. João Batista Camargo, residente na rua Cornélio Pires Ribeiro, nº. 69, no Bairro Araucária, fones (42) 36773615 e 9 9946-3557).

III.5.2.3 – José Quintilhiano, deve ser algum morador antigo e pessoa falecida, pelo que se calcula e pelo conhecimento que tem das Famílias com esse nome patronímico no Faxinal dos Coutos, Guarapuavinha e Faxinal dos Carvalhos, de Pinhão.

III.6 – Em passando o projeto nas Comissões e sendo aprovado apesar do teor de nosso parecer, a lógica e “natureza das coisas” é o Prefeito, VETAR o mesmo, e o ideal era e é que fosse evitado esse tipo de coisa, e deixar energias para outras coisas mais úteis, legais e interessantes.

III.6.1 – Com todo respeito que se tem a pessoas que se elegendem, viram agentes políticos (autoridades), esse tipo de proposição pega mal, denigre a própria imagem do colegiado e a INSTITUIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL que para nós além de um ÓRGÃO, para alguns Poder, é meio que um TEMPLO SAGRADO DA DEMOCRACIA, mais até do que o Poder Executivo, pela maior leque de representatividade que tem a instituições legislativas (nossa Câmara 13; Assembleia Legislativa do Paraná, 54 deputados; Senado 81 Senadores, Câmara Federal, 513 deputados).

III.6 – Assim e não resistido até ser meio e mais contundente na tese jurídica aqui apresentada, e sem maiores delongas, para não cairmos em mais cansativa superfetação, lamentamos a própria existência desse tipo de matéria por aqui, e firmamos posicionamento jurídico de que projeto de lei nº. 15/2023, sem data, do Legislativo e que foi lido no expediente da última sessão ordinária do dia 27 do mês em curso, **é flagrantemente inconstitucional, ilegal, sem fundamento, com vício de iniciativa, e ofensivo aos princípios da legalidade, imoralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência/LIMPE e outros, em função do que e em síntese, sem a menor condição de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes,** previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 27 de novembro de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail [advogadofranca@yahoo.com.br](mailto:advogadofranca@yahoo.com.br)

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2023..... p 383-386- P-2023 ”)